



Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre

Atos Oficiais	2
Leis	2

Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL.**

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

www.campinadomontealegre.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre

CNPJ: 67.360.404/0001-67

Telefone: (15) 3256-1212

Celular:

E-mail: gabinete@campinadomontealegre.sp.gov.br

Pedro Gomes, nº 69 - Centro - CEP: 18245-000

Campina do Monte Alegre - SP

Site: www.campinadomontealegre.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre

Atos Oficiais

Leis



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

LEI Nº 937, DE 12 DE JULHO DE 2023.

*DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA
CELEBRAÇÃO DE TERMO DE
PARCELAMENTO 001/2023 DO MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO MONTE ALEGRE PARA COM O
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOCAÇÃO – MIT, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

TIAGO RICARDO FERREIRA, prefeito do município de Campina do Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 109 da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a *celebração de termo de parcelamento 001/2023*, devidos ao *MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOCAÇÃO – MIT*, no valor principal de R\$ 410.536,31 (quatrocentos e dez mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), referente ao convênio nº 01.0075.00/2013, Tranferegov nº 794090/2013, Processo nº 01200.005711/2013-18 que teve como objeto a “Implantação de Cidade Digital Via Rádio, no município de Campina do Monte Alegre”.

Parágrafo único. O parcelamento será efetuado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com valores nominais de 11.403,78 (onze mil quatrocentos e três reais e setenta e oito centavos) através de Guia de Recolhimento da União – GRU, devendo a primeira parcela ser paga previamente a assinatura do termo de parcelamento e as demais vencendo no quinto dia útil de cada mês.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Artigo 2º. O pagamento das prestações do parcelamento de que trata a presente lei, correrão por conta do orçamento geral vigente, com dotações específicas resultantes do cumprimento desta Lei, suplementadas se necessário.

Artigo. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,

Campina do Monte Alegre, 12 de julho de 2.023.

TIAGO
RICARDO
FERREIRA:357
04271880

Assinado digitalmente por TIAGO RICARDO
FERREIRA:35704271880
NO: G-BR, O-ICP-Brasil, OU-Secretaria de
Recursos Humanos do Brasil - RRFC, OU-SEBRA-CPF
AT: OU-AAC VALIO RFB VS, OU-AR BRASIL
PROTO:00741, OU-Privacidade, OU-
1809881000175, CN=TIAGO RICARDO
FERREIRA:35704271880
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.07.13 14:38:56 -03'00'
Fonte PDF: Fluído Versão: 12.1.1

TIAGO RICARDO FERREIRA

Prefeito Municipal

Origem Projeto de Lei nº 41/2023
Autógrafo nº 981/2023, de 12 de julho de 2023.

Rua Pedro Gomes, nº 69 – Centro – Campina do Monte Alegre/SP
CEP: 18.245-000 – PABX: (15) 3256-1212 / 3256-1330
E-mail: juridico.cma@campinadomontealegre.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

LEI Nº 938, DE 12 DE JULHO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 596 DE 24 DE JUNHO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 596 de 24 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

GABINETE DO PREFEITO				
Quant. Vagas	Cargo	Ref.	Horário Semanal	Escolaridade
01	Assistente de Gabinete	M	40 horas	Ensino médio e conhecimento em informática
01	Controlador Interno	V	40 horas	Bacharel em Direito, Administração, Ciências Contábeis, Gestão de Políticas Públicas e Economista.

Parágrafo único. As demais redações contidas no Art. 3º permanecem ratificadas, sem qualquer exclusão.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito,

Campina do Monte Alegre, 12 de julho de 2023.

TIAGO

RICARDO

FERREIRA:357

04271880

TIAGO RICARDO FERREIRA

Prefeito Municipal

Origem Projeto de Lei nº 40/2023

Autógrafo nº 980/2023, de 10 de julho de 2023.

Assinado eletronicamente por TIAGO RICARDO FERREIRA:357
NO.04271880 - Campina do Monte Alegre - SP - Secretaria de Recrutamento e Seleção - 04271880
VALID FOR VS. CUL-AR BRASILE PUNTO DIGITAL
CUL-AR BRASILE PUNTO DIGITAL
RICARDO FERREIRA:357
Data: 2023.07.13 09:11:28.0200
Data PDF: 2023.07.13 09:11:28.0200



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

LEI Nº 939, DE 12 DE JULHO DE 2023.

“CRIA A COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, CONCEDE GRATIFICAÇÃO AOS MEMBROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

TIAGO RICARDO FERREIRA, prefeito do Município de Campina do Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 109 da Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins desta lei entende-se Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, o grupo de servidores encarregado de apurar as responsabilidades de servidores públicos municipais por possível infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra, cujas atribuições são definidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 2º A Comissão Permanente de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar é instituída mediante ato do Prefeito Municipal, que indicará o nome do presidente, do secretário dos demais servidores membros, bem como seus suplentes, devendo ser publicada no Átrio da Prefeitura Municipal, com validade de 1 (um) ano.

Art. 3º A Comissão Permanente de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar será composta por, no mínimo, 03 (três) servidores efetivos, como titulares e 03 (três) servidores efetivos como suplentes.

Art. 4º - Aos servidores nomeado como titular para participar como membro em Comissão Permanente de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar e que embora atenda o interesse público, e sejam alheias as atribuições do cargo efetivo ou em condições anormais de regular exercício, fará jus a uma gratificação correspondente à 300,00 (trezentos reais);

Rua Pedro Gomes, nº 69 – Centro – Campina do Monte Alegre/SP
CEP: 18.245-000 – PABX: (15) 3256-1212 / 3256-1330
E-mail: gabinete@campinadomontealegre.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

§1º - A indenização pelo encargo por participação na Comissão Permanente de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar não tem natureza de vencimentos, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e não é considerada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens;

§2º - O pagamento da gratificação prevista no caput deste artigo será efetuado aos membros que atuarem como efetivos e aos membros de comissão revisional, enquanto durar a revisão do processo.

Art. 5º - Após a homologação do ato de designação dos membros da comissão referida nesta lei e demais funções previstas nos artigos anteriores, cujas atribuições são passíveis de serem gratificadas, o Setor de Recursos Humanos ficará responsável pelo registro da gratificação.

Parágrafo Único - Em caso de suspeição ou impedimento do titular, o mesmo será substituído por suplente temporário, que fará jus à gratificação enquanto atuar no processo.

Art. 6º - Não terá direito à percepção da gratificação, o membro titular que estiver afastado por um período superior a 30 (trinta) dias, mesmo se remunerado, uma vez que o recebimento dessa vantagem se vincula à sua efetiva participação na comissão mencionada.

Parágrafo Único - No afastamento do titular a que se refere o item anterior, a percepção da gratificação será repassada ao seu substituto.

Art. 7º - Os pagamentos efetuados aos membros da comissão em desacordo com as disposições desta lei deverão ser compensados nas remunerações futuras do servidor após o início da sua vigência, até a compensação de todos os créditos eventualmente pagos a maior pelo Poder Público Municipal.

§ 1º A reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública Municipal deverá ser feita em parcelas mensais de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º O pagamento da gratificação estipulada por esta lei deverá ser efetuada através da folha de pagamento.

Art. 9º Havendo ato designando os membros das comissões previstas nesta lei, estes deverão ser convertidos em comissão permanente, a partir da vigência da presente lei, beneficiando-se das indenizações estabelecidas nos artigos anteriores.

Rua Pedro Gomes, nº 69 – Centro – Campina do Monte Alegre/SP
CEP: 18.245-000 – PABX: (15) 3256-1212 / 3256-1330
E-mail: gabinete@campinadomontealegre.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Art. 10 As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias previstas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito,

Campina do Monte Alegre, 12 de Julho de 2.023.

TIAGO
RICARDO
FERREIRA:35
704271880
TIAGO RICARDO FERREIRA

Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por TIAGO RICARDO
FERREIRA:35704271880
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CPF-A1, OU=A2, VALE RFB VS, OU=AR
BRASIL PONTO DIGITAL, OU=Protensoal, OU=
192809100171, CN=TIAGO RICARDO
FERREIRA:35704271880
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.07.13 09:12:23 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

Origem Projeto de Lei nº 43/2023
Autógrafo nº 983/2023, de 10 de julho de 2023.

Rua Pedro Gomes, nº 69 – Centro – Campina do Monte Alegre/SP
CEP: 18.245-000 – PABX: (15) 3256-1212 / 3256-1330
E-mail: gabinete@campinadomontealegre.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

LEI Nº 940, DE 12 DE JULHO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº 536/2011, QUE DISPÕE SOBRE A REFORMA ADMINISTRATIVA ORGANIZACIONAL E DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE, CRIA SECRETARIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

TIAGO RICARDO FERREIRA, prefeito do município de Campina do Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 109 da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alteradas as quantidades de vagas para o cargo de provimento efetivos de:

Denominação dos cargos	Vagas	Ref.	Jornada Semanal	Escolaridade
Assistente Social	4	U	30	Superior Completo + CRAAS

Art. 2. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,

Campina do Monte Alegre, 12 de Junho de 2023.

TIAGO RICARDO FERREIRA
4271880

TIAGO RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

Origem Projeto de Lei nº 39/2023
Autógrafo nº 979/2023, de 10 de julho de 2023.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

LEI Nº 941, DE 12 DE JULHO DE 2023.

*DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA
CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ACORDO E
CONFISSÃO DE DÍVIDAS PARA
PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO
MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE
ALEGRE PARA COM O CONSÓRCIO DE
DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE
GOVERNO DE ITAPETININGA – CONDERGI E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

TIAGO RICARDO FERREIRA, prefeito do município de Campina do Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 109 da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar o Termo de Acordo e Confissão de Dívidas para o parcelamento de débitos vencidos, das parcelas dos rateios de despesas de diversas origens, referente aos períodos: Contribuição Administrativa de outubro de 2016 a abril de 2023, REFIS de abril de 2014 a dezembro de 2021, Transação Excepcional de outubro de 2020 a maio de 2023, além dos débitos previdenciários da PGFN, devidos ao **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE GOVERNO DE ITAPETININGA – CONDERGI**, no valor principal de R\$ 229.631,72 (Duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos).

§ 1º. O parcelamento será efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais iguais e consecutivas de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com vencimento todo dia 25 de cada mês.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

§ 2º. Fica disposto que o consórcio se manterá e as despesas oriundas do mesmo se mantêm, inclusive as mensalidades, até eventual cancelamento.

Artigo 2º. O pagamento das prestações do parcelamento de que trata a presente lei, correrão por conta do orçamento geral vigente, com dotações específicas resultantes do cumprimento desta Lei, suplementadas se necessário.

Artigo. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,
Campina do Monte Alegre, 12 de julho de 2.023.

TIAGO
RICARDO
FERREIRA:3
5704271880
TIAGO RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por TIAGO
RICARDO FERREIRA:35704271880
ND: C=BR; OU=ICP-Brasil; OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB; OU=RFB e
CPF; OU=AC VALID RFB VS; OU=AR
BRASIL; PUNTO DIGITAL; OU=Presencial;
OU=18899881000175; CN=TIAGO
RICARDO FERREIRA:35704271880
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.07.13 09:14:20-0300
Font: PDF Reader - Versão: 12.1.1

Origem Projeto de Lei nº 42/2023
Autógrafo nº 982/2023, de 10 de julho de 2023.

Rua Pedro Gomes, nº 69 – Centro – Campina do Monte Alegre/SP
CEP: 18.245-000 – PABX: (15) 3256-1212 / 3256-1330
E-mail: juridico.cma@campinadomontealegre.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

LEI Nº 942, DE 12 DE JULHO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

TIAGO RICARDO FERREIRA, prefeito do município de Campina do Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 109 da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Campina do Monte Alegre, relativas ao exercício de 2024, compreendendo:

- I** – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II** – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III** – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV** – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V** – as disposições gerais.

Rua Pedro Gomes, nº 69 – Centro – Campina do Monte Alegre/SP
CEP: 18.245-000 – PABX: (15) 3256-1212 / 3256-1330
E-mail: juridico.cma@campinadomontealegre.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Parágrafo Único – Integram a presente Lei, os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, além das prioridades e metas da administração pública municipal, para o exercício de 2024.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I** – combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II** – atendimento ao ensino infantil e fundamental;
- III** – dar apoio aos estudantes carentes a fim de prosseguirem seus estudos no ensino médio, profissional e superior;
- IV** – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V** – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI** – assistência à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e à família;
- VII** – melhoria da infra-estrutura urbana;
- VIII** – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal, Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2.000.

§ 1º – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I** – o orçamento fiscal;



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

II – o orçamento da seguridade social.

§ 2º – Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação consolidada do Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º – Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesas, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

SEÇÃO II
Das Diretrizes Específicas

Art. 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 obedecerá as seguintes disposições:

I – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II – cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III – as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV – a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em Julho de 2022;

VII – a inclusão de novos projetos dar-se-á somente após atendidos aqueles em andamento, bem como depois de contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII – os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único – Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária anual poderão conter previsão de execução em etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiro.

Rua Pedro Gomes, nº 69 – Centro – Campina do Monte Alegre/SP
CEP: 18.245-000 – PABX: (15) 3256-1212 / 3256-1330
E-mail: juridico.cma@campinadomontealegre.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Art. 5º - Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias do Poder Executivo e Legislativo, encaminharão ao Setor de Orçamento da Prefeitura Municipal, suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2023.

Parágrafo Único – As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receita de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§1º – A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de Julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite máximo de 3% (três por cento) da receita corrente líquida.

§2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

Art. 8º - A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social, cultura, desporto e lazer, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º – As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita;

§ 2º – A concessão de auxílios estará subordinada às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições.

I – destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

II – destinar-se-ão à ampliação, reforma das instalações e aquisição de equipamentos e de material permanente.

§ 3º – A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Rua Pedro Gomes, nº 69 – Centro – Campina do Monte Alegre/SP
CEP: 18.245-000 – PABX: (15) 3256-1212 / 3256-1330
E-mail: juridico.cma@campinadomontealegre.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Art. 9º - As prestações de contas de subvenções sociais, auxílios e contribuições obedecerão às normas estabelecidas na Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei Federal 13.019 de 31 de Julho de 2014 e nas Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º – Documentos necessários para a formalização do convênio:

I – Estatuto Social Consolidado;

II – Ata de eleição da Diretoria em Exercício;

III – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV – Cópia do CPF e Cédula de Identidade do(os) representante(s);

V - Certificado de registro de Entidades de fins Filantrópicos ou Registro no Conselho Nacional de Assistência Social, quando for o caso;

VI – Certidão de Regularidade junto à Secretaria da Receita Federal, Estadual e Municipal;

VII – Certidão de Regularidade do fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

VIII – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

IX – Comprovante de abertura de conta bancária específica para o convênio.

§ 2º - Fica vedada a celebração de convênio, termo de cooperação e/ou termo de fomento com entidade em situação irregular no Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 10 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I – caso se refiram a ações de competência comum dos referidos da Federação, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II – se houver expressa autorização e Lei específica, detalhando o seu objeto;

III – sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

Art. 11 - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos que proíbam a autorização para remanejamento, transferência, transposição e abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, podendo e autorizando o Executivo por Decreto Municipal remanejar, transferir, transpor e abrir créditos adicionais suplementares e especiais, da seguinte forma:

Rua Pedro Gomes, nº 69 – Centro – Campina do Monte Alegre/SP
CEP: 18.245-000 – PABX: (15) 3256-1212 / 3256-1330
E-mail: juridico.cma@campinadomontealegre.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

~~I – abrir créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada pela Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, isoladamente, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;~~

I - abrir créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada pela Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, isoladamente, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964; *(nova redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Projeto de Lei original).*

II – Realizar Operações de Crédito com prévia autorização legislativa, observadas as condições estabelecidas no artigo 38 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, principalmente quanto a letra “a” do Inciso IV, até o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre a receita estimada;

~~III – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, mesmo órgão, ou de um órgão para outro, nos termos do artigo 167, da Constituição Federal, comprovando documentalmente pelo Executivo por Decreto até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;~~

III - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, mesmo órgão, ou de um órgão para outro, nos termos do artigo 167, da Constituição Federal, comprovando documentalmente pelo Executivo por Decreto até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964; *(nova redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Projeto de Lei original).*

Parágrafo Único – Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos:

~~I – Destinado a suprir insuficiência nas dotações do grupo de pessoal e encargos sociais;~~

II – Atender pagamentos decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida;

III – Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de créditos e convênios;

~~IV – Abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista nos incisos I e II, parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964. *(Suprimido pela Emenda Supressiva nº 01/2023 ao Projeto de Lei original).*~~

SEÇÃO III
Da Execução do Orçamento

Rua Pedro Gomes, nº 69 – Centro – Campina do Monte Alegre/SP
CEP: 18.245-000 – PABX: (15) 3256-1212 / 3256-1330
E-mail: juridico.cma@campinadomontealegre.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Art. 12 - Até 30 (trinta) dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º – As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º – A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 13 - Caso ocorra à frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º – A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo, no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2024 e dos seus créditos adicionais.

§ 2º – A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º – A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º – Excluem-se da limitação de que trata este artigo, as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 14 - O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, o cronograma anual de desembolso mensal para o pagamento de suas despesas.

Parágrafo Único – O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 15 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite dos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal 14.133 de 01 de Abril de 2021.

Art. 16 - Os atos relativos a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere seu artigo 14.

Rua Pedro Gomes, nº 69 – Centro – Campina do Monte Alegre/SP
CEP: 18.245-000 – PABX: (15) 3256-1212 / 3256-1330
E-mail: juridico.cma@campinadomontealegre.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Parágrafo Único – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamentos à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPITULO III
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 17 - As prioridades e metas, os Anexos de Metas e Riscos Fiscais para o exercício financeiro de 2024, fazem parte integrante desta Lei e estão de acordo com o Plano Plurianual do Município para o período de 2022 a 2025.

Parágrafo Único – As prioridades e metas definidas terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024, bem como na sua execução.

CAPITULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I** – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II** – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III** – revisão das taxas objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV** – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-se aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V** – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 19 - Todo Projeto de Lei versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação na base de cálculo que implique em redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciado que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Rua Pedro Gomes, nº 69 – Centro – Campina do Monte Alegre/SP
CEP: 18.245-000 – PABX: (15) 3256-1212 / 3256-1330
E-mail: juridico.cma@campinadomontealegre.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Parágrafo Único – Não se sujeita as regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

~~Art. 20 – O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do quadro de pessoal, cargos e salários, compreendendo:~~

“**Art. 20** - Os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando a revisão do quadro de pessoal, cargos e salários, compreendendo:” *(Nova Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2023 ao projeto de Lei original).*

I – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III – o provimento de empregos e contratações de emergenciais estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente.

Parágrafo Único – As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 21 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder executivo.

§ 1º – Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de serviços ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária; e

III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “*caput*” deste artigo.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

§ 2º – A Lei que criar cargos, empregos ou funções ou ainda conceder qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como, admissão ou contratação de pessoal, deverá obrigatoriamente apresentar anexo de impacto orçamentário e financeiro, conforme art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º – O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

- I – redução de vantagens concedidas a servidores;
- II – redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

§ 4º - Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos”. *(Acréscitado pela Emenda Aditiva nº 01/2023 ao projeto de Lei original)*

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o artigo 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º – Caso a Lei Orçamentária venha a contemplar ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º – Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo Municipal comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º – No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

§ 4º - O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput*, deverá ser restituído ao caixa único do Tesouro Municipal até 31 de Dezembro de 2024, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, conforme dispõe o § 2º do Art. 168 da Constituição Federal.

Rua Pedro Gomes, nº 69 – Centro – Campina do Monte Alegre/SP
CEP: 18.245-000 – PABX: (15) 3256-1212 / 3256-1330
E-mail: juridico.cma@campinadomontealegre.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Art. 23 - Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta (30) dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 24 - O sistema de Controle Interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas e projetos constantes da lei orçamentária anual.

Art. 25 - Caso o projeto de lei orçamentário não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no artigo 35, § 2º, inciso III, do ato das Disposições Constitucionais transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito,

Campina do Monte Alegre, 12 de Julho de 2023.

TIAGO
RICARDO
FERREIRA:357
04271880
TIAGO RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por TIAGO RICARDO
FERREIRA:35704271880
RID: 04-98, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RF8 e CPF
AT: 04-98-000176, OU=TIAGO RICARDO
PUNTO DIGITAL, OU=Presencial, OU=
FERREIRA:35704271880
Razão: E4:50v e autor deste documento
Localização:
Data: 2023.07.13 09:15:46-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

Origem Projeto de Lei nº 32/2023
Autógrafo nº 977/2023, de 26 de julho de 2023.

Rua Pedro Gomes, nº 69 – Centro – Campina do Monte Alegre/SP
CEP: 18.245-000 – PABX: (15) 3256-1212 / 3256-1330
E-mail: juridico.cma@campinadomontealegre.sp.gov.br